



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 60373/2023/MF

Brasília, 16 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1031, de 16.10.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 687/2023, de autoria do Senhor Senador Laércio Oliveira, que solicita "que sejam prestadas informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL nº 699/2023".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício 60226, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 16/11/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38513914** e o código CRC **9463DB81**.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 60226/2023/MF

Ao Senhor  
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa  
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 687 de 2023, referente ao PL 699/2023 (PROFERT)**  
Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.100412/2023-08

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa a Nota Coest/Cetad nº 178 (38497482) de 14 de novembro de 2023, elaborada pela Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES REGO

Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Secretário(a) Especial Adjunto**, em 14/11/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38499460** e o código CRC **9D5AD440**.



**Nota Cetad/Coest nº 178, de 14 de novembro de 2023.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** RIS 687 de 2023 – PL 699, de 2023 (PROFERT).*Processo SEI nº 14022.100412/2023-08***SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se responder ao Ofício do Senado Federal nº 1031, de 16 de outubro de 2023, endereçado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, que encaminha o Requerimento de Informação do Senado nº 687, de 2023, o qual solicita informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL nº 699/2023.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

**ANÁLISE**

3. Em 2022, quando da análise do PL 3.507, de 2021 foram elaboradas duas Notas Técnicas, a Nota CETAD/Coest nº 037, de 2022 e a Nota CETAD/Coest nº 077, de 2022. A primeira se referia a um texto mais abrangente e a segunda a um texto mais reduzido. A seguir é reproduzido o texto atual:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da indústria de Fertilizantes – PROFERT, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta Lei.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 2º São beneficiárias do PROFERT as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o caput, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.*

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observados as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao PROFERT as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do PROFERT fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II – às saídas de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto de que trata o caput do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação – DI ou da Declaração Única de Importação – DUMIP, conforme o caso, na condição:

*I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou*

*II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.*

*§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo se aplicará ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do PROFERT.*

*Art. 5º Durante a vigência do PROFERT não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa.*

*Art. 6º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:*

*I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e*

*II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.*

*§ 1º Nas prestações ou importações de serviços de que trata o caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º desta Lei.*

*Art. 7º. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, para utilização na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º.*

*Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º desta Lei.*

*Art. 8º. No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:*

*I – do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e*

*II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico –CIDE incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.*

*Art. 9º O benefício de que tratam os arts. 4º a 8º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.*

*§ 1º A redução da alíquota a zero ou a isenção, conforme o caso,*

*extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.*

*§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no PROFERT durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:*

*I – manutenção das características originais do projeto;*

*II – observância do limite de prazo estipulado no caput deste artigo; e*

*III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.*

*§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.*

*Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

*I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;*

*.....” (NR)*

*Art. 11. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

*§ 8º O disposto no inciso I alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.*

*§ 9º Para fins do disposto no inciso I, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.*

*§ 10 Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.*

*§ 11 Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.” (NR)*

*“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:*

*I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II – resarcido em espécie no prazo máximo de sessenta dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”*

*Art. 12. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 73-A com a seguinte redação:*

*“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento a que se trata neste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”*

*Art. 13. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nos arts. 1º a 9º e 12 desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação.*

*Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

4. Foram utilizadas para à realização das estimativas, além das informações contidas nas bases de dados da RFB, as informações abaixo, recebidas por este Centro de Estudos em 2022, por ocasião da análise do PL 3.507, de 2021.

#### Meta potencial para 2024-25 decorrentes da adoção da isonomia

1. Aumentar a produção anual de matérias primas para fertilizantes em 35% até 2024, sobre a produção de 2020. **(+ 2,7 milhões de toneladas);**
2. Este aumento de volume corresponde a um Valor Bruto de Produção de **R\$ 6,27 bilhões/ano;**
3. Este aumento de produção requer ativos com valor aproximado de **R\$ 20 bilhões**, que precisarão ser contruídos ou mantidos;
4. Estima-se um potencial de novos investimentos na ordem de **R\$ 45 Bilhões** até 2030 em função dos efeitos somados da isonomia tributária, do Programa Mineração e Desenvolvimento, do novo Plano Nacional de Fertilizantes, da Nova I<sup>14</sup> Gás e da dinâmica de oferta e demanda internacional.



ESTIMATIVA DE INVESTIMENTOS (CAPEX and W.CAPITAL) PARA A INDUSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES 2021/2030				
CENÁRIO 2 - OTIMISTA - SUBSTITUINDO 50% DOS PRODUTOS IMPORTADOS POR PRODUTO LOCAL - 22,5 BUSD +30%				
CADEIA DE VALOR	INTENSIDADE DO CAPITAL (USD/MT/ano)		VOLUME POTENCIAL MMT/ANO	FAIXA DO INVESTIMENTO EM BUSD
CADEIA INTEGRADA NITROGENIO AMÔNIA/UREIA/SULFATO/NITRATO	1700 a 2500		4 a 5	6,8 a 12,5
CADEIAS POTASSIO E FOSFORO MINERAÇÃO/ GRANULAÇÃO/ QUÍMICOS	700 a 1200		10 a 13 (60%K e 40%P)	7,0 a 15,6
ÁCIDOS E OUTROS SULFURICO, FOSFORICO, DIVERSOS	200 a 400		4 a 6	0,8 a 2,4
<b>TOTAL</b>			<b>17 a 24</b>	<b>15 a 30</b>

#### METODOLOGIA

5. Por se tratar de uma medida nova, não se dispõe da relação de empresas habilitadas, ou seja, empresas com projetos aprovados, tampouco das coabilitadas. Por esta razão, buscando uma forma de estimar os valores potenciais de renúncia envolvidos foram utilizadas, além das informações a respeito das previsões de produção e investimento, as contidas nas notas fiscais de entrada das empresas classificadas nas atividades econômicas – CNAE (classe CNAE): 20.13-4 (Fabricação de adubos

e fertilizantes), 20.12-6 (Fabricação de intermediários para fertilizantes) e 20.51-7 (Fabricação de defensivos agrícolas).

6. Sem prejuízo de posteriores aperfeiçoamentos metodológicos caso se tornem disponíveis projeções mais detalhadas, com base nas informações recebidas por este Centro de Estudos, foi estimado um impacto fiscal com base nas seguintes considerações:

a) Investimento: Foi considerada uma meta de investimentos (que inclui novos investimentos e melhorias nos já existentes) com fluxo constante até 2030, até o atingimento de um valor acumulado de 2022 a 2030 de USD 22,5 bilhões, que correspondem a R\$ 112,5 bilhões (usando um dólar médio de R\$ 5,00);

b) Distribuição do investimento: 50% em máquinas e equipamentos (20% mercado interno e 80% importação), 30% em materiais de construção (90% mercado interno e 10% importação) e 20% em serviços (50% mercado interno);

### **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

7. A partir das hipóteses adotadas, e com o auxílio dos valores informados nos documentos fiscais das empresas do Setor, nas escriturações contábeis fiscais (ECF) e nos dados oriundos do e-social, foram estimados os valores de renúncia fiscal de **R\$ 383 milhões em 2023 (1 mês)**, **R\$ 4.581 milhões** por ano em **2024**, **R\$ 4.476 milhões** em **2025** e **R\$ 4.489 milhões** em **2026**.

### **CONCLUSÃO**

8. As estimativas de redução de receitas apresentadas não foram contempladas na Lei Orçamentária de 2023 e nem no PLOA de 2024, o que requer medidas compensatórias para que possa produzir efeitos em 2023 e 2024. Caso a medida, se aprovada, produza efeitos a partir de 2024, pode-se desconsiderar os valores estimados para 2023.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

*Assinatura digital*  
IRAILSON CALADO SANTANA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/11/2023 10:28:24 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 14/11/2023 10:28:24 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 14/11/2023 10:22:42 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 14/11/2023 09:59:49 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/11/2023.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP14.1123.10284.CD5B**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**EC18BF1AF8A75124E902800604871CE2F08A04FEA01D405F259D9F10E372E191**